



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Autos nº. 0007379-95.2015.8.16.0017

Processo: 0007379-95.2015.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • TEMPERMAR VIDRAÇARIA LTDA. representado(a) por José Carlos Sorroche
• Vidrart Vidracaria LTDA representado(a) por José Carlos Sorroche
Réu(s): • Este juízo

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

TEMPEMAR VIDRAÇARIA LTDA e VIDRART VIDRAÇARIA LTDA, dizendo formar um grupo econômico, requereu Recuperação Judicial que, deferido o processamento (mov. 21), apresentaram plano (mov. 92.1., 386.2 e 443.2) que sofreu objeções (mov. 150.1 e 158.1).

Submetido à Assembleia (mov. 456.1), o administrador colheu dos dois resultados: a) com o Quadro Geral de Credores atual, sem qualquer exclusão de crédito da CEF - REJEITADO por 56,29%; e b) Com a exclusão do crédito de natureza extraconcursal, permanecendo tão somente a parte reconhecida por incontroversa, qual seja, R\$ 460.657,76 (Quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos). - APROVAÇÃO por 58,11%.

Requereu a deliberação do juiz.

As recuperandas manifestaram pela aprovação com urgência (mov. 468 e 490).

Foi proferida sentença de decretação da falência (mov. 493.1), contudo, fora apresentado agravo contra essa decisão (mov. 591.1), o qual conseguiu suspender os efeitos da decretação da falência, prosseguindo a recuperação (mov. 628.1).

No mov. 905.1/905.3 foi juntado o acordão do agravo, o qual reformou a decisão que decretou a falência.



Intimadas (mov. 979.1), as autoras juntaram os DREs dos últimos três exercícios (mov. 985.1/985.7).

O Administrador Judicial formulou pedido de decretação de falência (mov. 968.1 e mov. 998.1), do qual as Recuperandas concordaram (mov. 1002.1), assim como o Ministério Público (mov. 1008.1).

É o breve relato. **DECIDO**.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O **art. 73, IV, da Lei nº 11.101/05**, estabelece que será decretada a falência, durante o processo de recuperação judicial, “por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei”.

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, e em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo Juiz.

A insolvência restou caracterizada. A insolvência do empresário é auferida juridicamente, ou seja, é uma presunção legal na qual em razão da impontualidade injustificada ou mesmo pela prática de atos considerados falimentares, que o devedor passa assinalar seu estado pré-falimentar. Exatamente por isso apenas interessa a insolvência jurídica da empresa, pois o legislador optou pelo pressuposto fático jurídico da quebra, não havendo se falar em análise da insolvência econômica.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão articulada para, com fundamento no art. 73, IV, c/c art. 94, III, “g”, da Lei 11.101/05, **decretar a falência** das requeridas



TEMPEMAR VIDRAÇARIA LTDA e VIDRART VIDRAÇARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscritas no CNPJ sob o nº 11.107.683/0001-05 e 01.971.337/0001-09, respectivamente, cujo administrador é José Carlos Sorroche (CPF nº 212.635.749-04).

Custas processuais à parte autora.

Consequentemente:

- a) Desde já nomeado como administrador judicial o Dr. Cleverson Marcel Colombo, o qual deverá ser intimado (**por email ou telefone**) para dizer se aceita continuar com o encargo, no prazo de 05 dias;
- b) Fixo o termo legal da falência em 30 dias, contados do vencimento do primeiro protesto (16.11.2011 - seq. 1.16);
- c) Intime-se a falida, na pessoa de seu representante legal, para, em 05 dias, apresentar a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
- d) Fixo o prazo de 15 dias para a habilitação de créditos;
- e) Suspendo as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- f) A partir desta decisão, é expressamente vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os casos expressos em lei.
- g) Expeçam-se ofícios os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.
- h) Proceda-se ao bloqueio de transferência de eventuais veículos encontrados em nome da falida, via sistema Renajud. Ainda, determino a consulta das suas declarações de imposto de renda, referente aos últimos 03 anos, via sistema Infojud.
- i) Determino a lacração da empresa (art. 109 da Lei nº 11.101/05), bem como a arrecadação e avaliação dos bens que sejam encontrados em sua sede. Expeça-se mandado para tanto, constando desde logo a



autorização para o reforço policial e o arrombamento, caso sejam necessários.

j) Expeça-se edital para conhecimento de terceiros (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), cuja publicação deverá ser providenciada pelo administrador judicial, em 10 dias (a partir de quando intimado pelo cartório de que o edital está pronto) sendo os custos reembolsados posteriormente. Ressalta-se que a publicação do edital deverá ocorrer no DJe e também em jornal local de grande circulação, preferencialmente em edição de domingo.

k) Comunique-se a Junta Comercial (para que conste a expressão "falida" no registro da requerida, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05).

l) Comunique-se, também, as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município.

m) Dê-se ciência ao Ministério Público.

n) Ressalta-se que o administrador judicial possui legitimidade para pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, posto que as alíneas “i” e “o” do inciso III, do artigo 22 da Lei 11.101/2005, prescrevem sua obrigação de “praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores” e “requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração”. Desta forma, é sua obrigação, ante a presença dos critérios para a aplicação da teoria da desconsideração, pleitear sua incidência, assemelhando-se à ação de responsabilidade prevista no art. 81 e 82 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, seguindo os art. 133 e seguintes do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência (TJ-RS - AGV: 70059642363 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/05/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014).

R.I.

Maringá, 12 de Setembro de 2018.

Belchior Soares da Silva

Juiz de Direito

